|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. “Tema nº 0017 – Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.”***

A SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, definiu a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0017 – CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS: o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa. [TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=239&digitoTst=55&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0319&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, red. p/ acórdão Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 26.9.2019

***Ações distintas. Mesma causa de pedir. Doença ocupacional. Pedidos diversos. Reintegração. Indenização por danos morais. Perícia realizada na primeira ação que indica a inexistência de nexo causal entre a doença e as atividades do reclamante. Questão prejudicial. Coisa julgada. Não configuração. Ausentes os requisitos do art. 470 do CPC de 1973. Existência de perícia posterior atestando o nexo causal.***

Não fazcoisa julgada material a conclusão extraída de perícia técnica realizada em processo anterior, na qual se decidiu pela improcedência de pedido de reintegração do empregado, ante a ausência de nexo de causalidade entre a doença e as tarefas por ele desempenhadas. No caso concreto, foram ajuizadas duas reclamações trabalhistas distintas, com mesma causa de pedir, mas pedidos diversos. Com base no acometimento de doença ocupacional decorrente das atividades desempenhadas na empresa reclamada, a reclamante postulou a reintegração (na primeira ação) e indenização por danos morais (na segunda ação). O TRT entendeu prejudicado o exame da segunda reclamatória, tendo em vista a prova técnica produzida na primeira reclamação ter concluído pela inexistência de doença ocupacional. Consignou tratar-se de questão prejudicial ao exame da pretensão à indenização por danos morais. Todavia, na hipótese, não restaram preenchidos os requisitos necessários à configuração da coisa julgada de questão prejudicial a que se refere o art. 470 do CPC de 1973 (aplicável aos processos ajuizados antes da vigência do CPC de 2015), nem se levou em conta o laudo pericial favorável à autora produzido em momento posterior à primeira ação. Assim, entendendo possível o exame do pedido de indenização por danos morais, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da matéria como entender de direito. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-RR-26900-75.2006.5.15.0031](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=31836&anoInt=2012), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 26.9.2019

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Mandado de segurança. Excepcional cabimento. Ato coator que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do local da prestação de serviços. Empresa com atuação na cidade em que proposta a reclamatória. Ausência de óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Empregado impossibilitado de se locomover até o local da prestação de serviços. Ordem concedida para manter o foro do domicílio do reclamante.***

A decisão de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com determinação de remessa do feito a Vara do Trabalho integrante da jurisdição do mesmo TRT a que vinculado o Juízo excepcionado, detém natureza jurídica interlocutória e não enseja a interposição de recurso imediato. Todavia, ante a aptidão para gerar danos manifestos, admite-se, de forma excepcional, o ajuizamento de mandado de segurança, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. De outra sorte, na hipótese em que a empresa reclamada atua em local situado na mesma região geográfica da residência do empregado, é possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio do reclamante, e não no local da contratação e prestação de serviços, pois não há óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório. No caso concreto, o reclamante prestou serviços na cidade de Valença/BA, mas ajuizou a reclamatória em Salvador/BA, local de seu domicílio. Tal circunstância não causou qualquer prejuízo à reclamada, pois se trata de empresa baiana, sediada em Salvador/BA, com filiais em outras cidades do Estado e em outras unidades da federação. Ademais, o empregado, por meio de relatório médico, comprovou sua impossibilidade de deslocamento até o município em que os serviços foram prestados, o que reforça a desnecessidade de retificação do foro eleito, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a decisão que acolhera a exceção de incompetência territorial para ordenar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Valença/BA, e determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, domicílio do reclamante. [TST-RO-679-10.2018.5.05.0000](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=330849&anoInt=2018), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 24.9.2019

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

***Dispensa discriminatória. Ajuizamento de reclamação trabalhista. Art. 1º da Lei nº 9.029/95. Rol exemplificativo.***

*“(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA ARBITRÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ABUSO DE DIREITO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. 1. Na hipótese, o Colegiado local consignou que "Não obstante a manifesta retaliação do empregador, não há falar no presente caso em práticas discriminatórias por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho previsto na lei 9.029/95". Neste sentido, rejeitou o pedido de reintegração. Entendeu que a conduta tida por discriminatória - dispensa em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista - não está elencada no art. 1º da Lei nº 9.029/95, em sua redação anterior ao advento da Lei 13.146/2015 ("É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"). 2. À luz da jurisprudência desta Corte, o rol contido no art. 1º da Lei nº 9.029/95 não é taxativo, podendo ser aplicadas as disposições contidas na referida lei a outras hipóteses em que ficar comprovada a dispensa discriminatória. 3. Assim, a dispensa discriminatória do reclamante, em razão do ajuizamento da reclamação trabalhista, enseja o direito a sua reintegração. Recurso de revista conhecido e provido.”* ([TST-Ag-RR-21276-77.2013.5.04.0331](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=128869&anoInt=2016), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 25.9.2019)

***Norma coletiva. Gorjeta. Previsão de pagamento em valores distantes dos efetivamente apurados. Prejuízo ao trabalhador.***

*“(...) IV – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GORJETA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALORES ESTIMADOS DISTANTES DOS EFETIVAMENTE RECEBIDOS. INVALIDADE. Na hipótese dos autos, o Regional reputou inválida a cláusula do acordo coletivo de trabalho, a qual previa uma estimativa de gorjetas em valor inferior à metade da quantia média efetivamente recebida pelos atendentes. Registrou que a totalidade das gorjetas recebidas pelo reclamante não era integrada à sua remuneração, pelo que constatou grave prejuízo causado ao reclamante. O artigo 7º, XXVI, da CF/88, como cediço, elevou os instrumentos coletivos ao patamar constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva de trabalho. As normas autônomas coletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas, desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. Existem limites objetivos à adequação setorial negociada. Ela não prevalece, por exemplo, se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). Também não prevalece a norma coletiva se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Esta Corte Superior tem privilegiado as disposições contidas nas negociações coletivas, desde que não configurem afronta aos direitos trabalhistas previstos em norma cogente. Acertadamente, não referenda negociações coletivas em que o sindicato renuncia a direitos fundamentais indisponíveis, como sói acontecer na presente hipótese, em que a cláusula coletiva estipulava determinada quantia de gorjetas em valor inferior à metade do valor médio efetivamente recebido pelos atendentes, em evidente prejuízo ao trabalhador. Precedentes. No caso concreto, resultou demonstrado que a totalidade das gorjetas recebidas pelo reclamante não era integrada à sua remuneração, havendo valor considerável sendo pago extrafolha, pelo que constatado o desvirtuamento da norma cogente trabalhista referente às gorjetas. Dessa forma, não há falar em ofensa aos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88, tampouco aos artigos 611, 612,613 e 457 da CLT, os quais resultam incólumes. Recurso de revista não conhecido.”* ([TST-ARR-75700-20.2013.5.17.0004](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=148954&anoInt=2016), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 25.9.2019)

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>